TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1019577-73.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Comercialização sem Restrições de

Gêneros Alimentícios

Impetrante: Jorge Luis Pedronero

Impetrado: Prefeito Municipal de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JORGE LUIS PEDRONERO impetra Mandado de Segurança contra ato do Sr. Prefeito do Município do São Carlos, pois teria sofrido indevida autuação, com apreensão de 259 abacaxis, mesmo possuindo alvará de funcionamento, em atitude ilegal e arbitrária.

A liminar foi indeferida (fls. 51).

Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 57/66)), nas quais alega que apenas exerceu a sua função de controlar e fiscalizar o funcionamento de atividades que se destinam ao comércio de gêneros hortifrutegranjeiros. Aduz que o primeiro alvará de licença apresentado contraria a Lei 14.923/09 e que, um segundo, estipula a proibição de estacionar em via pública e estava sendo desrespeitado, sendo que os abacaxis apreendidos estavam em condições impróprias e em estado de conservação inadequado. Argumenta, ainda, que a VISAM informou que a licença que o impetrante possuía era para o "comércio ambulante de alimentos", o que não incluía a possibilidade de comercializar hortifrutis e, além disso, já está sendo objeto de procedimento de anulação, por parte da SMHDU.

O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 81).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Verifica-se dos autos que o impetrante insurge-se contra ato de fiscalização, tendo em vista que teria alvará de funcionamento.

De fato, o impetrante possuía dois alvarás (fls. 41 e 45), que estavam vigendo, pois não haviam sido formalmente cassados ou anulados, com garantia de defesa e contraditório.

Contudo, em ambos, a autorização é para "Serviços Ambulantes de Alimentação" e não para a venda de hortifrutis, sendo que o segundo alvará é expresso no sentido de que o impetrante não poderia manter o veículo estacionado em via pública.

Não bastasse isso, os abacaxis expostos estavam impróprios para o consumo, conforme relatório da vigilância sanitária (fls. 73) que atestou que: (...) "encontrou-se larvas de insetos depositadas nos abacaxis. Parte da carga estava comprometida, inclusive, havia abacaxis em estado avançado de decomposição. Não havia condição sanitária favorável para realizar a separação dos abacaxis, pois todos estavam comprometidos" (...).

Verifica-se, então, que não houve irregularidade da atuação dos fiscais do Município, no exercício do poder de polícia e que a apreensão foi devida, em razão do estado dos abacaxis.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão. P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016.